TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 227
MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

( ) MEDIDAS PRELIMINARES **(X) PROPOSTA DE MÉRITO** ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 711317
PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER e o Município de Santo Hipólito, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 2012, de 28/12/2005, publicada em 30/12/2005, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao município de Santo Hipólito, através do Convênio n. DER-30.219/04.
ANO DE REFERÊNCIA: 2006

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

NOME: Senhor a Soraya Xavier Chaves Zille, herdeira do Senhor Pedro Chaves, signatário do Convênio n. DER-30.219,04
CPF: 547.671.486-34
ENDEREÇO: rua Diamante, 177 – Centro – Curvelo/MG
NOME: Senhor Milton Ferreira da Silva, Prefeito sucessor
CPF: 204.581.346-00
ENDEREÇO: rua Emir Sales, 96 – Centro – Santo Hipólito/MG
VALOR DO DÉBITO: R$40.942,88, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do seu recebimento (23 e 28/9/2004) até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros legais

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 228
MINAS GERAIS

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo DER/MG, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao município de Santo Hipólito, através do Convênio n. DER-30.219/04.

Após o exame técnico, em medidas preliminares, o Eminente Conselheiro Relator, em 9/8/2006, determinou a conversão dos autos em diligência para que o Prefeito de Santo Hipólito, Senhor Milton Ferreira da Silva, e o dirigente do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, Senhor José Élcio Santos Monteze tomassem as providências indicadas pelo Órgão Técnico na conclusão de fls. 122/123.

Os responsáveis em referência foram oficiados por esta Corte (fls. 127/131) e enviaram a documentação de fls. 132/141 e 144/151, 157/160, apresentando suas justificativas.

Os presentes autos foram encaminhados à extinta CAC/DAC, que analisou a defesa apresentada e emitiu o relatório de fls. 184/192. Concluiu a equipe técnica que a responsabilidade pelas irregularidades encontradas na execução do convênio seria atribuída ao Senhor Pedro Chaves, signatário do convênio e responsável pela execução da imprimação. Observa-se que o DER/MG já havia atestado já estar a imprimação bastante danificada em 4/1/2005, quatro dias após o fim de seu mandato e representante do município no prazo de validade do RL-1C.

Os autos prosseguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer de fls. 197/206, concluindo que:

> "... no que tange à pretensão ressarcitória, conclui o Ministério Público de Conta que resta prejudicada a ação do Tribunal de Contas no sentido de buscar a recomposição dos cofres públicos no presente caso, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, cuja decisão irá sobrepor-se sobre eventual decisão do órgão de controle externo, razão pela qual, em relação a esse aspecto, deve ser extinto o processo sob análise sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/1/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 229
MINAS GERAIS

> No tocante à pretensão punitiva, conclui este Parquet que deve ser aplicada a regra contida no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de multa aos ex-prefeitos por omissão na prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio n. 30.219/2004. Logo, quanto a esse aspecto, o processo sob análise deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/1/2008".

Diante das circunstâncias registradas, o Conselheiro Relator determinou a citação do Senhor Pedro Chaves, Prefeito Municipal de Santo Hipólito, à época (fls. 208/208), concedendo-lhe vista dos autos para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes, acerca dos fatos apontados nos relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 99 a 105 e da Unidade Técnica, fls. 119 e 123.

O responsável em referência foi oficiado por esta Corte, conforme documentação de fls. 210/211. No entanto, foi encaminhado a esta Casa o documento de fl. 213, referente à Certidão de Óbito do Senhor Pedro Chaves, que ocorreu em 16/4/2011.

Devido ao falecimento do ex-Prefeito Municipal, Senhor Pedro Chaves, foi determinada, pelo Conselheiro Relator (fl. 214), a citação de sua herdeira identificada na Certidão de Óbito, Senhora Soraya Xavier Chaves Zille, concedendo-lhe vista dos autos, para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Comissão de TCE (fls. 99 a 105) e da Unidade Técnica (fls. 119 e 123).

Devidamente citada (fls. 215/216), a Senhora Soraya Xavier Chaves Zille encaminhou a justificativa de fls. 217/224.

Posteriormente, os presentes autos foram encaminhados à unidade técnica, para exame.

É a síntese.

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 230
MINAS GERAIS

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

O **Convênio n. DER-30.219/04** foi celebrado em 28/6/2004 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e o Município de Santo Hipólito, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas/SETOP objetivando a cooperação técnica e financeira, visando a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas, em SANTO HIPÓLITO.

O prazo de vigência do instrumento foi de 2/7/2004 a 26/8/2005, após prorrogação por três aditamentos, e a prestação de contas até 5/9/2005.

Vencido o prazo de apresentação da prestação de contas, a VD/Convênios – DER/MG, em 16/9/2005, solicitou ao Prefeito Municipal a prestação de contas do convênio, sob pena de bloqueio do Município junto ao SIAFI (fls. 49).

Devido ao não envio da prestação de contas, o Município foi bloqueado junto ao SIAFI, conforme documentação de fl. 62.

O Prefeito Municipal, Senhor Milton Ferreira da Silva promoveu, junto a Vara Única da Comarca de Corinto, a Ação de Cobrança de Débito, em desfavor do ex-Prefeito Pedro Chaves, cujo processo recebeu o número de 019105008629-4 (fls. 71/75). Como consequência, o Município foi desbloqueado no SIAFI, conforme documentação de fls. 80.

O Laudo Técnico, assinado pela engenheira Amélia Diniz Oliveira de Freitas e pelo engenheiro Renê Custódio Cotrin, Coordenadora da 9ª CRG, informou, na data de 4/1/2005, que “a imprimação já se encontrava bastante danificada pelas chuvas, uma vez que não foi executado o revestimento asfáltico. Esclarecemos que conforme Ofício n. 114/2004, cópia em anexo, o Prefeito à época não quis receber todo o RL-1C previsto no convênio, colocando à disposição da SETOP e DER/MG as 25,77 ton de RL-1C recebidas; porém não efetuou a devolução do material não

utilizado à 9ª CRG, conforme especifica a cláusula sétima, item 7.2 do convênio original, apesar de haver celebrado aditamentos, sendo que o terceiro TA prorroga o prazo de vigência do convênio original para 26/08/2005, o prefeito atual não executou o revestimento asfáltico nem efetuou a devolução do material betuminoso não utilizado à 9ª CRG, até a presente data".

Na sequência, foi instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial, pelo DER/MG, que concluiu:

> Que ao endossar o Primeiro Termo Aditivo assinado pelo então prefeito Pedro Chaves, o atual prefeito Milton Ferreira da Silva avocou para si todas as obrigações e responsabilidades advindas do Convênio n. 30.219/04, de 28 de junho de 2004 e seus Termos de Aditamento, por força da Lei de Regência.
>
> Que a responsabilidade pela deterioração e desperdício do material aplicado (15.585 toneladas de CM-30) e a não regularização da prestação de contas relativa ao material betuminoso fornecido pelo DER/MG, bem como a não devolução da sobra do material betuminoso fornecido (25,77 toneladas de RL-1C) e pela não aplicação dos recursos financeiros no valor constante da Cláusula 2.2, sub cláusula 2.2.4 do convênio original, recai sobre o atual prefeito Milton Ferreira da Silva, CPF: 204.581.346-00, brasileiro, casado, RG M-1166985, residente e domiciliado em Santo Hipólito.
>
> Que em atendimento à Instrução Normativa do TCMG (IN-01/02 – art. 9º, § 2º, item V) a Comissão solicita autorização para que seja providenciado o registro de débito na conta "Diversos Responsáveis em Apuração – 1.9.9.01.05.00.00", em nome do prefeito Milton Ferreira da Silva, já identificado, referente ao material betuminoso fornecido e não aplicado, no valor de R$ 40.942,88 (quarenta mil, novecentos e quarenta e dois reais, oitenta e oito centavos), hodiernamente atualizados monetariamente, conforme informação prestada pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Jurídica, de fls. 90.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA SENHORA SORAYA XAVIER CHAVES ZILLE, IDENTIFICADA COMO HERDEIRA DO SENHOR PEDRO CHAVES

A Senhora Soraya Xavier Chaves Zille foi citad**a** por esta Casa, para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Comissão de TCE (fls. 99 a 105) e da Unidade

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 232
MINAS GERAIS

Técnica (fls. 119 e 123), que, em resposta encaminhou a justificativa de fls. 217/224, da qual se transcreve o que segue:

DAS PRELIMINARES

a) Da Pretensão Ressarcitória

Como o próprio Ministério Público indica, há uma divergência quanto à responsabilização do Sr. Pedro Chaves ou do Sr. Milton Ferreira da Silva, o que adiante será melhor explanado. No entanto, mesmo que tal divergência venha a persistir, encontra-se em curso uma ação judicial de ressarcimento, proposta pelo Município de Santo Hipólito, cuja decisão irá se sobrepor a qualquer pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado. Ou seja, no que concerne à pretensão ressarcitória, resta prejudicada a atuação do Tribunal de Contas, devendo o feito ser extinto, nos moldes do art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

b) Da Prescrição

No que concerne à pretensão punitiva, conforme indicado pelo próprio Ministério Público de Contas, o artigo 110-F da Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, preleciona que: "Art. 110-F. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando da paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos."

Importante salientar que a prescrição, instituto jurídico consubstanciado na perda da pretensão de reparação de um direito violado em virtude da inércia de seu titular, que neste caso, é o Tribunal de Contas, e é adotada como regra no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a Constituição da República assinala expressamente os casos excepcionais nos quais ela não se aplica, como no crime de racismo, na usucapião em face de imóveis públicos e nas ações de ressarcimento por ilícitos que causem prejuízo ao erário. Na esteira dessa diretriz constitucional, o **§ 5º do Código de Processo Civil determina que o instituto da prescrição seja reconhecido de ofício pela autoridade julgadora.**

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, prevê expressamente, no § 7º do art. 76, a necessária observância, pela Corte de Contas, do mencionado instituto no exercício de sua competência, nos termos da legislação em vigor. O art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal, por seu turno, reproduziu o dispositivo constitucional.

Por essas razões, deve a prescrição ser reconhecida e aplicada, em juízo preliminar de mérito, nos processos submetidos à apreciação dessa Corte. A Lei Orgânica do Tribunal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar b. 120, de 15/12/11, em observância ao disposto no § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, consagrou a aplicação do instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas no art. 110-A e seguintes, sendo que, no presente caso, conforme já transcrito acima, aplicar-se-á o art. 110-F do mesmo Diploma Legal.

Após análise dos autos, constata-se de fato, a inexistência de elementos indiciários de dano ao erário e o significativo decurso de tempo entre a data

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 233
MINAS GERAIS

da autuação do processo no âmbito dessa Corte e a presente data, o que enseja a análise do processo à luz da prescrição, instituto jurídico garantido do devido processo legal e essencial à concretização dos direitos fundamentais à efetividade da tutela ou eficiência administrativa jurídica.

A legislação vigente determina a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte (art. 110-A) e fixa em 05 (cinco) anos o prazo para a perda da pretensão punitiva do Tribunal, contada desde a ocorrência do fato (art. 110-E), desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-F, inciso I) ou, ainda, desde a data da primeira decisão de mérito, recorrível (art. 110-F, inciso II).

Como o feito ficou paralisado no mesmo setor do período de 14/07/2008 a 27/08/2013, ou seja, por mais de 5 (cinco) anos, o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encontra-se prescrito, devendo a mesma ser declarada, extinguindo-se o presente feito.

Nesse sentido a Jurisprudência desta própria Corte de Contas:

REPRESENTAÇAO – APLICAÇAO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Aplica-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c o inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 133, de 05/02/14, e declara-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei. Determina-se o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (Representação n. 706.691. Cons. Cláudio Terrão TCEMG. 18/07/2014).

DENÚNCIA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Na análise dos autos, reconhece-se a aplicação da prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 110-F da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 120/08. 2) Verifica-se no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, para aferição do prazo prescricional, que os autos permaneceram no mesmo setor por mais de 5 (cinco) anos, ou seja, de 01/08/08 a 09/9/13, quando a tramitação do feito foi retomada. Constata-se que dentro do período acima citado ocorreu apenas movimentação dentro do próprio setor, ou seja, transferência interna, conclusão ao procurador, devolução com parecer que, entretanto, não podem ser considerados como atos que interrompessem a contagem do prazo prescricional, denotando impulso oficial do processo a caracterizar exercício da pretensão punitiva a cargo desta Corte. 3) Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma do art. 110-F da Lei Orgânica n. 102/08, considerando-se prejudicados os demais argumentos expedidos no recurso. Recurso de Revisão n. 744687. Cons. José Alves Viana. 25/09/2013).

DO MÉRITO

(...)

Certo é que, à época dos fatos, que não foi recebido pelo Sr. Pedro Chaves qualquer recurso financeiro, mas tão somente material betuminoso, 13,585 toneladas de CM-30 e 25,77 toneladas de RL-1C, correspondente ao valor

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 234
MINAS GERAIS

de R$ 38.198,30 (trinta e oito mil, cento e noventa e oito reais e trinta centavos), já próximo ao período eleitoral. Cumprindo os compromissos assumidos no convênio, o então Prefeito, Sr. Pedro Chaves, instaurou processo licitatório, e, contratada a empreiteira vitoriosa, CAF – CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., expediu a primeira Ordem de Serviços para a construção da primeira etapa da obra, consistente do preparo do solo até a implantação das ruas José Baracho e Frei Eustáquio, num total de 15.159,55 m².

Os serviços foram feitos, concluídos e pagos com recursos próprios. Os documentos que comprovam os pagamentos são; NE n. 2261, Ficha 251, Cheque 436413, valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais); NE n. 2493, Ficha 251, cheque 850551, valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais); NE n. 2626, Ficha n. 251, Cheque 850549, valor de R$ 13.001,40 (treze mil e um real, quarenta centavos); e NE n. 2725, Ficha 251, valor de R$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais), totalizando a quantia de R$ 32.381,40 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). Documentos estes que foram devidamente encaminhados ao DER.

Passadas as eleições, temendo não ser possível a conclusão das obras até o dia 31 de dezembro, em 26 de outubro de 2004, o Sr. Pedro Chaves oficiou ao Senhor Secretário de Estado de transportes e Obras Públicas, manifestando interesse em resolver o convênio e devolver o material betuminoso.

Ocorre, porém, que as interveniências da engenharia do DER/MG, Dra. Amélia, lotada no Escritório de Curvelo, à época, o Sr. Pedro Chaves, na condição de Prefeito e o Sr. MILTON FERREIRA DA SILVA, na condição de Prefeito eleito que assumiria a Administração Municipal no dia 1º de janeiro de 2005, foi feito um aditamento do convênio em questão, prorrogando o seu vencimento para março de 2005.

Urge salientar que o **SR. MILTON FERREIRA DA SILVA, NAQUELA OPORTUNIDADE, SE COMPROMETEU EXPRESSAMENTE A DAR CONTINUIDADE ÀS OBRAS, BEM COMO PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO.**

ORA, DEMONSTRA-SE CRISTALINA A RESPONSABILIDADE DO SR. MILTON FERREIRA DA SILVA, QUE, AO ADITAR O CONVÊNIO E PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA PARA MARÇO DE 2005, NÃO SE PODE ATRIBUIR AO SR. PEDRO CHAVES NENHUMA RESPONSABILIDADE PELO SEU DESCUMPRIMENTO, E, MENOS AINDA, PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EIS QUE, COM O ADITAMENTO ASSINADO PELO SR. MILTON, OS PRAZOS FORAM PRORROGADOS E AS RESPONSABILIDADES COM A EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS PASSARAM A SER DO PREFEITO QUE ASSUMIU O CONVÊNIO EM QUESTÃO, OU SEJA, DO SR. MILTON FERREIRA DA SILVA.

Logo, possíveis responsabilidades administrativas, civis, penais ou de outras naturezas não podem ser atribuídas ao Sr. Pedro Chaves. Se este não pôde ser responsabilizado por obrigações extracontratuais, também não se lhe poderá ser atribuída obrigação contratual.

Insta informar que em diligência junto ao DER na cidade de Curvelo, nenhuma documentação foi encontrada, tendo recebido a informação de que, provavelmente, até mesmo em Belo Horizonte não existiria mais a

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 235
MINAS GERAIS

> documentação referente ao Convênio em questão. Assim, nesta oportunidade, requer, caso já não conste dos autos, seja oficiado ao DER, a fim de que forneça a documentação referente ao convênio n. 30.219/2004, mais especificamente no que concerne à transferência de responsabilidade pela execução do Convênio ao Sr. Milton Ferreira da Silva.
>
> Resta claramente demonstrado que a responsabilidade é inteira do Sr. Milton Ferreira da Silva, que numa tentativa de se furtar de sua obrigação e de liberar o Município do cadastro de inadimplência, à época, tentou se valer desta artimanha administrativa e repassar a respo0nsabilidade acerca desta irregularidade ao Sr. Pedro Chaves.

Análise Técnica

Diante das alegações trazidas pela defesa, tem-se a ponderar o que segue:

No que concerne à prescrição punitiva do Tribunal de Contas, entende-se serem procedentes as justificativas apresentadas, tendo em vista que, devido ao tempo decorrido, superior a 5 anos, as irregularidades apontadas no convênio em análise, que poderiam ensejar ao responsável pela gestão dos recursos conveniados aplicação das sanções contidas nos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008, não mais são passíveis de ação punitiva pelo TCEMG, cuja ação já prescreveu, de acordo com o parágrafo único do artigo 118-A da mesma Lei. Inclusive, tal aspecto foi muito bem abordado no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 204/205.

No entanto, há de se informar o seguinte: realmente prescreveram as irregularidades formais, aquelas que não causaram dano ao erário, mas, caso tenha-se apurado dano com relação ao erário, a sua recomposição não prescreve, em conformidade com o art. 37, § 5º da Constituição Federal, que assim determina:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

> § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas **ações de ressarcimento**.

Assim, com relação à existência de dano ao erário, entende-se que:

Conforme declaração do Prefeito Pedro Chaves (fl. 86), o material betuminoso foi entregue no município em 22/9/2004, e a Prefeitura realizou os serviços de imprimação das ruas José Baracho e Frei Eustáquio num total de 15.159,55 m². Observando a inviabilidade do projeto de pavimentação das ruas, por falta de recursos financeiros, o Prefeito oficiou, em 26/10/2004, o Secretário da SETOP, informando que não era interesse da prefeitura a pavimentação das ruas, colocando, à disposição do DER/MG-SETOP, o material referente a 25.770 kg de RL-1C, que não seria utilizado. Este material foi estocado num imóvel particular do município.

Neste momento, cabe ressaltar os termos do item 7.2 da cláusula sétima do convênio, a saber: "O Município se compromete a devolver ao DER/MG, em sua 9ª CRG, caso não utilizar os materiais betuminosos entregues dentro do prazo de execução deste convênio, se comprovado por laudo técnico que os mesmos estão em condições de utilização, arcando com os custos de seus transportes.".

Assim, entende-se que, se não havia mais interesse do convenente em executar o objeto pactuado, não bastava informar a SETOP a respeito, mas providenciar a devolução do material betuminoso ao DER/MG nos moldes da cláusula conveniada citada, o que não foi feito.

Continuando, conforme comunicação do DER/MG (fl. 140), o material betuminoso, se estocado em lugar impróprio, fica sujeito à deterioração, pois este tem prazo de validade de 30 dias, podendo se estender até 90 dias, se seguidas as recomendações técnicas adequadas para estocagem e manuseio.

Se o material betuminoso foi entregue ao Município em 23/9/2004 e 28/9/2004, considerando o prazo de validade indicado na nota fiscal do fabricante, em 26/11/2004 a qualidade do material já poderia estar comprometida, dependendo do armazenamento do produto. Caso estocado de acordo com as recomendações técnicas, teria condições de uso até 23/12/04 e 28/12/04, dentro do mandato do Prefeito Pedro Chaves.

Como o material betuminoso ficou estocado num "imóvel particular do município", não se pode afirmar que este seria considerado um lugar apropriado para estocagem do mesmo.

Como não consta nos autos comprovação de que a devolução do material à 9ª CRG/DER, pode-se se entender que houve a perda do mesmo, **que pode ser considerado dano ao erário**, referente ao valor original do material perdido. Uma vez que se este material estivesse sido devolvido ao DER/MG, em boas condições, poderia ter sido utilizado em outras vias.

O entendimento de dano ao erário se baseia no art. 47, IV, da Lei Complementar 102, de 17/01/2008, que assim determina:

> Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vista à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> (...)
> IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Conforme o Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado, "ato ilegal é aquele contrário à lei. Prática de um ato não previsto em lei e que gere despesa é um ato ilegal, danoso ao erário, impondo o dever de ressarcimento*"* (fl. 27).

Frisa-se que a não devolução do material betuminoso, sendo considerado prática de ato ilegal, está em desconformidade com a cláusula sétima, 7.2 e 7.3 do convênio.

O Laudo Técnico, referente à vistoria realizada em 04/01/2005 (fl. 46), informou que, do material betuminoso entregue ao Município, foram aplicados somente 13.585 ton. de CM-30, não tendo sido utilizado material RL-1C e não foi executado o revestimento asfáltico. Também o então Prefeito Municipal, Senhor Milton Ferreira da Silva, que havia tomado posse em 1/1/2005, não executou o revestimento asfáltico nem efetuou a devolução do material betuminoso não utilizado à 9ª CRG.

Observou o Laudo Técnico que *"*a imprimação, na data da vistoria (04/01/2005), já se encontrava bastante danificada pelas chuvas, uma vez que não foi executado o revestimento asfáltico".

Presume-se que o material betuminoso, 13,585 ton. de CM-30, utilizado para a imprimação, devido à não execução do revestimento asfáltico, gerou a danificação do que já havia sido realizado. Assim, todo o material entregue ao Município pelo DER/MG foi perdido, consequentemente, não houve a realização do objeto do convênio.

Concluindo, quanto à responsabilização dos Prefeitos, pode-se entender o seguinte:

O Prefeito Pedro Chaves administrou o Município de 2001 a 2004 e o convênio foi assinado durante sua gestão, em 28/6/2004.

Conforme declaração do mesmo (fl. 86), recebeu o material betuminoso, no município, em 22/9/2004, referente ao valor da época, de R$ 38.198,30, e a Prefeitura realizou os serviços de imprimação das ruas José Baracho e Frei Eustáquio num total de 15.159,55 m². Mas, observando a inviabilidade do projeto de pavimentação das ruas, por falta de recursos financeiros da Prefeitura, oficiou, em 26/10/2004, o Secretário da SETOP, de que não era mais interesse a pavimentação das ruas, colocando-se à disposição do DER/MG-SETOP, 25.770 kg de RL-1C, demonstrando um mau planejamento dos gastos públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 239
MINAS GERAIS

Uma vez que a comunicação de que não era interesse da Prefeitura realizar a pavimentação das ruas tenha ocorrido durante o mandato do Prefeito Pedro Chaves, deveria o mesmo ter realizado a devolução do material betuminoso à 9ª CRG, conforme pactuado no convênio, na cláusula sétima, item 7.2 e 7.3 (fls. 19).

Sem verificar as condições do material betuminoso não utilizado, o mesmo Prefeito Pedro Chaves assinou o Primero Termo de Aditamento em 26/11/2004 (fls. 29/30), prorrogando a vigência do convênio original para 27/2/2005, se comprometendo a aplicar o material recebido dentro da vigência do mesmo. Isto é, dentro do mandato do Prefeito sucessor. Consta neste documento o ciente e "de acordo" do Prefeito vencedor do pleito de 3/10/2004, Senhor Milton Ferreira da Silva.

O Prefeito sucessor, Senhor Milton Ferreira da Silva, administrou o Município no período de 1/1/2005 a 31/12/2008.

Além de estar de acordo com a assinatura do Primeiro Termo de Aditamento, houve ainda, assinatura do 2º e 3º Termos de Aditamentos, em 25/2/2005 e 25/5/2005, que prorrogaram o prazo de vigência do convênio para 28/5/2005 e 26/8/2005 respectivamente, se comprometendo a aplicar o material recebido dentro da vigência do mesmo.

No entanto, o Prefeito sucessor não executou o revestimento asfáltico, não efetuou a devolução do material betuminoso não utilizado à 9ª CRG/DER (o qual, se estivesse em boas condições, poderia ser utilizado pelo DER/MG), além de não realizar a devida prestação de contas do convênio.

Entende-se, assim, que a responsabilidade pelo dano causado ao erário, pela perda do material betuminoso não utilizado e pela danificação do que já havia sido realizado, pode ser imputada solidariamente, ao ex-Prefeito e ao Prefeito sucessor do Município de Santo Hipólito.

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 240
MINAS GERAIS

3. CONCLUSÃO

De todo o exposto e após análise das informações contidas nos presentes autos, entende-se que as contas poderão ser consideradas irregulares, nos moldes do artigo 48, III, da Lei Complementar 102/2008, podendo a responsabilidade pelas irregularidades apontadas ser atribuída solidariamente ao ex-Prefeito Municipal de Santo Hipólito, signatário e gestor do Convênio n. DER 30.219/04, Senhor Pedro Chaves, e também ao Prefeito Municipal sucessor, Senhor Milton Ferreira da Silva, respondendo com seus patrimônios pessoais e ao ressarcimento aos cofres estaduais do valor total do material fornecido ao município, de R$40.942,88, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do seu recebimento (23 e 28/9/2004) até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros legais.

Considerando a morte do ex-Prefeito Municipal, Senhor Pedro Chaves, responderão pela reparação do dano, os seus sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, que, no caso em estudo, é sua filha identificada, Senhora **Soaraya Xavier Chaves Zille,** em conformidade com o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que assim determina:

> Art. 5º . ...
>
> LV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executados, até o limite do valor do patrimônio transferido

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 19 de março de 2015.

Nelita Alves Vieira
Analista de Controle Externo – TC 2067-0

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 241
MINAS GERAIS

PROCESSO n. 711317

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER e o Município de Santo Hipólito, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 2012, de 28/12/2005, publicada em 30/12/2005, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao município de Santo Hipólito, através do Convênio n. DER-30.219/04.

ANO DE REFERÊNCIA: 2006

De acordo com o relatório técnico de fl. 227 a 240.

Aos 19 dias do mês de março de 2015,
encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Regina Letícia Climaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1